

2.ª Repartição

Abril-12

Decreto transferindo dos juizes de paz para o juiz de direito da comarca de Coimbra o julgamento das contra-venções e transgressões das posturas municipaes do concelho da mesma denominação.

Direcção Geral da Justiça, em 12 de abril de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

A intenção mais uma vez manifestada pelo Governo da Republica de realizar a descentralização dos serviços publicos, dando ampla liberdade ás estações, corporações ou entidades que os administram, exigindo-lhes porem a maior responsabilidade effectiva nos actos que praticarem, determina a remodelação completa dos processos seguidos na fiscalização e julgamento d'esses actos, de acordo com aquelle principio.

O Tribunal de Contas funciona actualmente com a organização decretada em 13 de julho de 1886, modificada em parte pela carta de lei de 30 de abril de 1898, sem que o seu regimento, que fôra approved pelo decreto de 30 de agosto de 1886, tivesse soffrido reforma, como preceituava a reorganização citada de 1898.

A acção do Tribunal como organismo fiscalizador tem sido impropria, especialmente no que respeita á verificação effectiva das despesas publicas. A sua inefficacia para essa função, que devia constituir a sua razão de ser essencial, impôs as modificações que o Governo Provisorio introduziu na corporação que o vae substituir.

Urgia que tal situação se não prolongasse.

Era necessario entrar de vez no caminho democratico da descentralização dos serviços, a qual se obtem pela representação das classes e dos interesses nacionaes no corpo superior a que se confiam as funções do antigo Tribunal. A melhoria da fiscalização, o mais rapido andamento, o mais minucioso exame das despesas publicas resultarão logicamente da propria constituição do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em que predomina o principio da renovação dos julgadores.

A fiscalização que até agora se exercia era preventiva. Fundava-se na previsão orçamental feita em epoca muito afastada da realização da despesa. Só difficultava ou deplorava os processos administrativos, deixando sem responsabilidade os que exerciam a administração sob o errado principio de que, uma vez visada a respectiva ordem de pagamento, toda e qualquer despesa era legal, quer fosse bem, quer fosse mal applicada.

O que é necessario é que, dispondo as administrações das verbas que especialmente lhes forem consignadas no orçamento, verificado o seu cabimento pela repartição competente, sejam obrigadas a prestar contas documentadas do uso que tiverem feito d'essas verbas, ficando responsáveis pela má applicação que lhes tiverem dado e pelo damno causado ao Estado, isto por forma igual, desde o Ministro até o mais modesto administrador de fundos publicos.

Os factos averiguados pelas diversas commissões de syndicancia demonstram bem a necessidade de se seguir esta orientação.

A criação do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado obedece a este principio e a sua constituição offerece todas as garantias de uma escrupulosa e conveniente fiscalização, por isso que representa o povo pelos delegados da Camara dos Deputados e as forças vivas da nação pelos da propriedade, do commercio, da industria e da agricultura.

Na parte economica d'este decreto elimina-se por completo a verba destinada a serões, tarefas, trabalhos extraordinarios, etc. É do conhecimento de todos que aquella verba, em geral distribuida com pouca equidade, era principalmente destinada a compensar a exiguidade de alguns vencimentos.

Reduzindo o quadro por um lado e sommando por outro a verba dos serviços extraordinarios, serões, etc., com a destinada aos antigos ordenados, consegue-se por este decreto, sem aumento de despesa (antes com a sua diminuição) retribuir o serviço dos funcionarios de modo a poder exigir d'elles o esforço necessario á regularidade e pontualidade na execução dos trabalhos que lhes são confiados.

Nestes termos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos o Tribunal de Contas com as repartições da sua Direcção Geral e o Serviço do «Visto» das ordens de pagamento, criado por lei de 20 de março de 1907.

Art. 2.º É instituido o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, composto de um presidente, de nomeação vitalicia, e de 10 vogaes effectivos e outros tantos supplentes, sendo:

3 effectivos e 3 supplentes, membros da Camara dos Deputados, 4 effectivos e 4 supplentes, representantes: da agricultura, do commercio, da industria e da propriedade urbana, o qual deverá ser jurisconsulto, todos da metropole; 2 effectivos e 2 supplentes, representantes: do commercio, da industria agricola das colonias e 1 financeiro de reconhecido merito.

§ unico. Os vogaes da camara dos deputados são por ella eleitos e os restantes de nomeação do Governo, devendo os que representem a agricultura, commercio, in-

dustría e propriedade da metropole ser escolhidos dentro de listas organizadas pelas respectivas associações, não podendo cada lista conter menos de 10 nomes.

Art. 3.º As eleições dos membros da Camara dos Deputados são validas por toda a legislatura, exercendo os seus representantes o mandato até nova eleição.

Art. 4.º As nomeações feitas pelo Governo dos vogaes do conselho são validas pelo periodo de seis annos.

§ unico. A validade das primeiras nomeações será de seis annos para 4 vogaes e de tres annos para os 3 restantes, por forma que o Conselho não seja de futuro substituido por completo, mas sim em turnos triennaes, observando-se sempre a representação das classes indicadas no artigo 2.º

Art. 5.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado terá a sua sede em Lisboa no edificio do extinto Tribunal de Contas, do qual tomará posse com todas as suas dependencias, mobiliario, valores e documentos.

Art. 6.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é independente do poder executivo no desempenho das suas attribuições e compete-lhe:

1.º Consultar:

a) Sobre todas as duvidas que as repartições de contabilidade dos diversos ministerios tiverem sobre a liquidação das despesas publicas;

b) Sobre a abertura de creditos extraordinarios;

c) Sobre os orçamentos do Estado e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa.

2.º Examinar e visar:—

a) As minutas de creditos especiaes;

b) As minutas de contratos iguaes ou superiores a réis 10:000\$000;

c) As ordens relativas a operações de thesouraria;

d) Os titulos de renda vitalicia;

e) Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras, arrendamentos de qualquer preço ou valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado, verificando, pelos meios que julgar convenientes, se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado;

f) Os diplomas de nomeações, promoções ou transferencias.

3.º Investigar de tudo que tenha relação com o patrimonio do Estado, finanças publicas, saidas de fundos, applicação ou destino de materiaes, etc.

4.º Julgar em primeira instancia:

a) As contas dos responsáveis pela gerencia dos fundos publicos em territorio português, continente, ilhas adjacentes e ultramar e no estrangeiro;

b) As contas dos responsáveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo;

c) As contas das camaras municipaes, juntas de parochia, confrarias, irmandades, corporações de beneficencia e piedade e outros quaesquer estabelecimentos que estejam sob esta alçada.

5.º Julgar em segunda instancia os recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo Conselho e pelas instancias que tiverem por lei competencia para julgar.

6.º Extinguir as fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que tenham terminado as suas gerencias e pelas quaes tenham sido julgados quites ou credores.

§ unico. Pelo julgamento das contas de que tratam a alinea c) do n.º 4.º do artigo 6.º e o n.º 5 do mesmo artigo e pelos recursos interpostos pelos responsáveis perante o Conselho por accordãos do mesmo, são devidos os emolumentos fixados na tabella n.º 2 que faz parte d'este decreto.

Art. 7.º Na sessão legislativa immediata a cada gerencia, ou não sendo isto possivel, na sessão seguinte, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado apresentará ás camaras um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiaes promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quaes as infracções e os nomes dos responsáveis.

Art. 8.º Todos os actos de investigação, exame e verificação directa da escrita ou documentos, ou requisições dos mesmos, só poderão ser praticados pelos presidentes ou vogaes em exercicio do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 9.º A verificação do cabimento nas autorizações legaes e da classificação das despesas publicas fica a cargo das repartições de contabilidade dos diversos ministerios, sendo os respectivos chefes e os empregados que processarem as ordens de pagamento e conferirem as folhas de liquidação solidariamente responsáveis pelas despesas que forem pagas e que estejam erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importancias autorizadas.

§ unico. Sempre que tenham duvidas sobre a legalidade ou classificação de qualquer despesa, os chefes das repartições de contabilidade apresentarão consulta ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que dará o seu parecer por escrito, cessando, neste caso, a responsabilidade dos mesmos chefes.

Art. 10.º As sessões do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado assistirá o Procurador Geral da Republica ou um dos seus ajudantes, com a facultade de requerer o que for conveniente aos interesses da Fazenda e exercer quaesquer outras attribuições em conformidade com as leis.

Art. 11.º As funções dos vogaes do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado são incompativeis com as que tenham de exercer-se em repartições publicas, ou em sociedades, companhias, etc., que tenham relações com o Estado, ou com outras que, por qualquer modo, prejudiquem aquellas funções.

Art. 12.º Os Ministros, quando se não conformem com os fundamentos da recusa do visto ou consultas do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em relação aos actos ou documentos comprehendidos na alinea a) do n.º 1.º e no n.º 2.º do artigo 6.º, poderão, assumindo inteira responsabilidade, manter esses actos ou documentos, por meio de declaração publicada no *Diario do Governo*:

Art. 13.º É imposta aos Ministros responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaesquer outros assuntos, sempre que d'elles resulte ou possa resultar damno para o Estado, quando não tenham ouvido as estações competentes, ou quando, esclarecidas por estas, em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução differente.

§ unico. Para tornar effectiva a responsabilidade a que se refere este artigo, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado promoverá a respectiva acção perante os tribunales ordinarios.

Art. 14.º Será igualmente imposta responsabilidade civil e criminal a todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado, por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaesquer outros assuntos, sempre que d'elles resulte ou possa resultar damno para o Estado e não tenham sido cumpridos todos os preceitos legaes.

§ unico. O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é competente para tornar effectiva essa responsabilidade, da qual dará conta ao Parlamento.

Art. 15.º Aos funcionarios que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competencia, em harmonia com a lei, são exigiveis as responsabilidades indicadas no artigo anterior.

Art. 16.º As autoridades ou funcionarios de qualquer hierarchia que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contrahirem encargos por conta do Estado para que não haja autorização na lei orçamental, á data d'esses compromissos, ficarão responsáveis pelas importancias d'esses encargos, e o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será competente, excepto em relação aos Ministros, para tornar effectiva essa responsabilidade, da qual dará conta ao Parlamento.

Art. 17.º Os vogaes do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado são solidarios com cada um dos Ministros nas responsabilidades de que trata o artigo 13.º pelos diplomas sancionados com o seu visto ou consulta, sempre que não tenham obedecido aos preceitos legaes.

Art. 18.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros publicos, corporações ou administrações que envolva despesa de qualquer Ministerio, poderá ser approveda pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, quando os pagamentos incluídos nessa conta não tenham sido precedidos de ordens expedidas pela respectiva repartição de contabilidade no anno economico em que se tenham effectuado, ficando esses gerentes, corporações ou administrações, responsáveis pelas importancias que tiverem applicado em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 19.º Todos os gerentes de dinheiros publicos ou de material estão sujeitos ao julgamento das contas das suas responsabilidades pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. Quando o conselho reconheça; pelos documentos sujeitos ao seu exame, que algum individuo ou corporação recebeu fundos do Estado ou cobrou receitas de qualquer proveniencia, sem ter prestado a correspondente conta, exigirá a sua apresentação devidamente documentada e imporá multa ao gerente omisso pela falta de remessa em tempo opportuno.

§ unico. Para conferencia das contas que envolverem pagamentos dos diversos Ministerios e das dos respectivos responsáveis, serão organizadas pelas repartições de contabilidade e remetidas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, relações das ordens expedidas com indicação das despesas a que eram destinadas.

Art. 20.º É prohibida a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres publicos por operações de thesouraria, para despesas publicas, transferencias, ou qualquer outro titulo, sem a competente autorização visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.º Exceptuam-se as transferencias de fundos que serão determinadas pelo director da Fazenda Publica e o pagamento dos saques dos navios da armada em serviço de marinha em portos do exterior, que será ordenado pelo chefe da repartição de contabilidade de marinha em presença dos respectivos avisos e escriturado em conta de letras a pagar.

§ 2.º Ficam sujeitos á pena de peculato as corporações, entidades ou individuos que tendo em seu poder como gerentes, depositarios, encarregados de pagamentos, ou por qualquer outro motivo, dinheiros ou valores do Estado, lhes deem destino em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 21.º É prohibido effectuar por operações de thesouraria quaesquer despesas proprias dos Ministerios ou das colonias e conceder adeantamentos ou supprimentos aos mesmos Ministerios e colonias, a companhias ou a particulares.

Art. 22.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado poderá exercer as suas attribuições dividido em duas secções, caso as necessidades do serviço o determinem.

§ unico. Para a discussão e elaboração do parecer de

que trata o artigo 7.º, consultas e outros casos em que qualquer dos vogaes o reclame, o Conselho funcionará em sessão plena.

Art. 23.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado não poderá deliberar nos casos do artigo anterior com menos de tres votos conformes e nos casos do § unico do mesmo artigo com menos de seis.

Art. 24.º Os trabalhos preparatorios e o expediente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado ficarão a cargo de uma secretaria geral denominada «Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado», constituída por duas repartições, superintendidas por um secretario geral, competindo:

A 1.ª Repartição, os trabalhos preparatorios, expediente e registo dos serviços comprehendidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dos artigos 6.º e 7.º e quaesquer outros não especificados.

A 2.ª Repartição, subdividida em 3 secções, os trabalhos preparatorios, expediente e registo dos serviços designados nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 6.º

Art. 25.º Nos impedimentos por doença ou por licença concedida pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a algum dos seus membros, o mesmo Conselho resolverá a sua substituição pelos supplentes, aos quaes competirá, enquanto servirem, o vencimento dos effectivos que estiverem impedidos.

Art. 26.º Sessenta dias antes de terminado o periodo de validade, a que se refere o artigo 4.º e seu §, as associações dos proprietarios e as associações commerciaes, industriaes e da agricultura, procederão á organização das listas a que se refere o § unico do artigo 2.º e enviá-las-ão á Secretaria Geral do Ministerio das Finanças.

Art. 27.º Os vencimentos dos membros do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e o quadro e vencimentos do pessoal da respectiva Secretaria, constam da tabella n.º 1 annexa a este decreto e que d'elle faz parte.

Art. 28.º O pessoal da extincta Direcção Geral do Tribunal de Contas será collocado, conforme as suas categorias e aptidões, no quadro da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, podendo ter ingresso neste quadro, nas mesmas condições, os empregados do Tribunal de Contas que estavam no serviço do «Visto».

Art. 29.º Os vogaes representantes da Camara dos Deputados serão, na primeira nomeação, substituidos por cidadãos de livre escolha do Governo, sendo a sua nomeação valida até que na primeira sessão da Camara se faça a eleição dos 3 vogaes que a representam.

Art. 30.º Os vencimentos do Director Geral da Contabilidade Publica são iguaes aos fixados para os Directores Geraes do Ministerio das Finanças.

Art. 31.º O Governo fará regulamentar o presente decreto, incluindo nelle todas as disposições em vigor que se relacionem com as attribuições do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Tabella n.º 1

Vencimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e quadro e vencimentos do pessoal da Secretaria Geral do mesmo Conselho.

Conselho Superior:	
1 presidente.....	2:600\$000
10 vogaes, a 1:600\$000 réis (sendo 1 vice-presidente).....	16:000\$000
	18:600\$000
Secretaria Geral:	
1 secretario geral.....	2:400\$000
2 chefes de repartição, a 1:440\$000 réis..	2:880\$000
8 primeiros contadores, a 1:080\$000 réis..	8:640\$000
4 chefes de secção, a 120\$000 réis.....	480\$000
20 segundos contadores, a 840\$000 réis...	16:800\$000
12 terceiros officiaes, a 600\$000 réis.....	7:200\$000
Gratificação a um archivista, primeiro ou segundo contador.....	120\$000
	38:520\$000
Pessoal menor:	
1 porteiro, ajudante do chefe do pessoal menor do Ministerio das Finanças....	480\$000
2 serventuarios com mais de quinze annos de serviço, a 360\$000 réis.....	720\$000
8 serventuarios com menos de quinze annos de serviço, a 300\$000 réis.....	2:400\$000
Diuturnidades.....	—
Pessoal na disponibilidade.....	600\$000
Despesa eventual.....	360\$000
	4:560\$000

Tabella n.º 2
Emolumentos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Liquidação e julgamento de contas:

Processo ordinario — Emolumento unico:

A. Banco de Portugal, como caixa geral do Theouro na metropole. Por cada anno completo de gerencia, enquanto vigorar o actual contrato.....	500\$000
B. Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Estado nas colonias. Por cada anno completo de gerencia, englobadas em um só processo ou não as contas das suas Filiaes ou Agencias, enquanto vigorar o actual contrato....	400\$000
1. { Camara Municipal de Lisboa.....	400\$000
{ Camara Municipal do Porto.....	200\$000
2. Camaras municipaes, juntas de parochia, confrarias, irmandades, corporações de beneficencia e piedade, e outros quaesquer estabelecimentos que estejam sob esta alçada, para prestar contas, por cada 1:000\$000 réis até 50:000\$000 réis inclusive, de receita cobrada, excluido o saldo, mas sem distincção alguma.....	1\$000
3. Idem, idem, de mais (sobre 50:000\$000 réis) por cada um conto de réis a mais, até cem contos de réis; por cada um conto.....	500
4. Juntas geraes de districto, dos Açores e Funchal ou corporações administrativas de igual categoria, que venham a estabelecer-se o mesmo emolumento dos n.ºs 2 e 3.	
5. Corporações officiaes e de administração particular e quaesquer conselhos ou entidades, legalmente constituídas, que tenham e cobrem receitas proprias, com applicação especial, e que não constituam rendimento do Estado, o mesmo emolumento dos n.ºs 2 e 3.	
6. Accordão final de julgamento, embora seja de incompetencia.....	4\$500
Processo especial-Emolumento a cobrar por guia passada na Secretaria do Conselho:	
7. Reclamações, contra o accordão final proferido, recurso ou simples pedido para declaração, para entrada de requerimento, preparo.	4\$500
8. A liquidar proferido o julgamento — apresentação.....	\$200
9. Distribuição.....	\$300
10. Termo de recurso.....	2\$000
11. Termo de informação, juntando documentos.....	\$500
12. Accordão, dando provimento á reclamação ou recurso, no todo ou em parte.....	5\$000
13. Accordão, negando provimento, por ter sido introposto fora do prazo legal ou manifestamente illegal.....	6\$000
14. Accordão sobre excepções, excepções de incompetencia ou suspeição dos julgadores, resolvendo o incidente, em qualquer sentido...	2\$000
15. Accordão de desistencia, requerida, ou desergão, por falta de requerimento, por culpa ou negligencia do reclamante ou recorrente..	3\$000
16. Intimação, copia do accordão para o <i>Diario do Governo</i> e termo de devolução a instancia inferior, remessa a instancia superior, ou para ser archivado.....	1\$500
17. Resolução de qualquer incidente, em conferencia, a requerimento do reclamante ou recorrente, por despacho ou accordão interlocutorio.....	2\$000
18. Requerimento, para accordão extinguindo fianças aos exactores do continente ou colonias, quando, assim não foi julgado, juntamente com a ultima conta — dado o caso que tal declaração não pudesse ter sido então proferida — preparo-provisorio.....	3\$000
19. Apresentação.....	\$200
20. Distribuição.....	\$300
21. Accordão, intimação e publicação no <i>Diario do Governo</i>	2\$500
22. Requerimento para simples accordão de quitação, para pagamento de alcance ou differença encontrada, comprehendendo todo o processo até decisão final.....	1\$000
Emolumentos de Secretaria (sem adicional):	
23. Certidão de corrente com a Fazenda ou certidão de qualquer documento archivado ou de processos — cada lauda, posto que incompleta.....	\$600
24. Certidão ou teor de accordão, cada lauda, idem.....	\$800
25. Cartas de sentença, a requerimento da parte	4\$800
26. Buscas por cada anno indicado pelo requerente e comprehendido dentro dos primeiros 40 annos, contados d'aquelle em que o estiver Excedendo 40 annos, e dada a mesma hypothese, por cada anno.....	\$120
Declarando, a parte, anno, dia e mês, pagará a metade do que fica indicado, para cada uma das referidas epocas, não fazendo declaração alguma pagará indistinctamente, por cada anno do periodo em que se fizer a busca...	\$240
Todos estes emolumentos constituem receita do Estado. Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.	\$180

Instruções regulamentares do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Tendo sido extinto o Tribunal de Contas e criado o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por decreto com força de lei datado de hontem, e sendo de absoluta necessidade que ao novo Conselho se deem todas as faculdades para entrar desde já no exercicio das suas funcções, a fim de não ser interrompido o serviço; e

Considerando que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, nos termos do artigo 31.º do referido decreto, tem de decretar pelo Ministerio das Finanças o regulamento do referido conselho:

Hei por bem decretar, para valer como lei, as instruções regulamentares do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que vigorarão para todos os effectos até resolução em contrario.

Artigo 1.º Enquanto não for decretado o regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, a que se refere o artigo 31.º do decreto com força de lei de 11 do corrente, continuam em vigor o regimento do extinto Tribunal de Contas, approved por decreto de 30 de agosto de 1886, e as disposições da carta de lei de 30 de abril de 1898, bem como outros diplomas posteriores que regulavam a alçada do extinto tribunal e a execução de serviços mantidos pelo referido decreto de 11 do corrente, em tudo que não foi revogado.

§ unico. O Conselho Superior continua a exercer, portanto, a mesma jurisdicção incumbida ao extinto tribunal, pelas disposições legais em vigor á data do presente decreto, como Tribunal de Justiça Administrativa e Fiscal.

Art. 2.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será convocado e installado pelo Ministro das Finanças para o fim de dar posse ao seu presidente, ou vice-presidente na ausencia do primeiro.

Seguidamente o presidente ou o vice-presidente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado receberá as declarações dos vogaes, secretario, chefes de repartição e de secção, bem como dos restantes funcionarios da extincta Direcção Geral, dando-lhes posse, para exercicio dos seus logares.

Art. 3.º O presidente ou o vice-presidente em exercicio, nos termos do artigo 5.º do decreto d'esta data, tomará conta do edificio, mobiliario e documentos do extinto Tribunal, reunindo se seguidamente com o secretario e os dois chefes de repartição, a fim de tomarem immediatas providencias para a nova installação das repartições, nomeação dos chefes de secções e distribuição dos contadores e officiaes, de forma a não haver interrupção nos serviços de expediente.

Art. 4.º Desde que tenham tomado posse cinco vogaes effectivos do Conselho Superior, poderá este realizar a sua sessão, para distribuição de processos e resolução de quaesquer duvidas que ao presidente ou vice-presidente se affigir que devem ser submettidas ao seu exame.

Art. 5.º Todas as deliberações, quando seja necessario transmitti-las ás Repartições, o serão por *ordem de serviço provisorio*, para execução, ficando ao presidente ou ao vice-presidente a facultade de dar ao Ministro da Finanças conhecimento de qualquer assunto, cuja resolução para regularidade de serviço do Conselho Superior, careça da intervenção do Governo.

Art. 6.º Compete ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a categoria equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça, ficando assim equiparados o presidente ou vice-presidentes em exercicio, e vogaes, aos respectivos presidente e juizes d'aquelle Supremo Tribunal, e ao secretario a categoria de Director Geral do Ministerio das Finanças.

Aos Chefes de Repartição e de Secção e aos contadores ou officiaes competem as respectivas categorias dos funcionarios do referido Ministerio.

§ unico. Em toda a correspondencia official e diplomas expedidos pela Presidencia, Conselho, Secretaria, Repartição ou Secções se observará o formulario approved por decreto de 8 de outubro de 1910, conforme a categoria da entidade que tenha de assinar a correspondencia ou autenticar os diplomas e o seu destino.

Paços do Governo da Republica, em 12 de abril de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

Manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com a proposta do administrador geral da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, nos termos do artigo 267.º do regulamento de 9 de dezembro de 1909, nomear, por conveniencia urgente do serviço, o primeiro praticante da mesma Administração Geral, Fernando de Matos Alves, para exercer o logar de amanuense vago na referida Administração Geral pela promoção, por decreto de 17 de março ultimo, de Antonio Augusto Meirelles a segundo official, ficando obrigado a tirar provimento e a pagar os direitos que se liquidarem.

Paços do Governo da Republica, em 10 de abril de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

Tribunal de Coutas, em 11 de abril de 1911. — Visto. — Dias Costa.

De conformidade com a proposta do Administrador Geral da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, nos termos do artigo 267.º do regulamento de 9 de dezembro de 1909: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear, por conveniencia urgente do serviço, o segundo praticante da mesma Administração Geral, Carlos Zeferino